



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 69, 18 DE SETEMBRO DE 2026**

Regulamenta a gestão, a fiscalização, o recebimento do objeto, a liquidação, o pagamento e a publicidade dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as disposições das Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o acompanhamento integral da execução contratual, a prevenção de irregularidades e a adequada aplicação dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** as obrigações assumidas pelo Município no Termo de Ajustamento de Conduta vinculado ao Inquérito Civil nº 001.2025.020892, do Ministério Público do Estado da Paraíba;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos, o recebimento provisório e definitivo de seus objetos, a liquidação e o pagamento das despesas contratuais e a publicidade dos contratos e termos aditivos no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** A execução de todo contrato será acompanhada e fiscalizada de forma contínua, preventiva e documentada, a fim de assegurar seu cumprimento integral nos aspectos quantitativo e qualitativo, observados a eficiência, a eficácia, a efetividade, a segregação de funções, a gestão por competências e o interesse público.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 3º** Para cada contrato serão designados, em regra, no mínimo um gestor e um fiscal, bem como seus respectivos substitutos, mediante portaria específica, admitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações técnicas pertinentes.

§ 1º As designações observarão os requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a gestão por competências e a segregação de funções.

§ 2º Os agentes serão escolhidos, preferencialmente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes do Município que possuam formação superior ou técnica compatível com o objeto ou qualificação atestada por certificação profissional na área.

§ 3º Na inexistência de servidor efetivo com a formação ou qualificação necessária, poderá ser designado servidor comissionado que possua formação ou qualificação compatível, mediante justificativa da autoridade competente.

§ 4º Não poderá ser designado agente que seja cônjuge ou companheiro de licitante ou contratado habitual da Administração, que com eles tenha vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil.

§ 5º O gestor e o fiscal deverão ser alheios ao setor de licitações, em observância à segregação de funções.

§ 6º Excepcionalmente, as funções de gestor e fiscal poderão ser acumuladas pelo mesmo servidor nos casos previstos no caput do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a acumulação seja motivada e não comprometa o desempenho das atribuições.

**Art. 4º** A portaria de designação indicará os substitutos do gestor e do fiscal para faltas e impedimentos não superiores a 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Se a substituição ultrapassar 60 (sessenta) dias, deverá ser designado novo servidor para a função.

**Art. 5º** O encargo de gestor ou fiscal não poderá ser recusado imotivadamente, por não constituir ordem ilegal, cabendo ao agente indicado comunicar ao superior hierárquico, por escrito, eventual impedimento, vedação ou limitação técnica que possa obstar o exercício diligente da função.

**Art. 6º** Os gestores, fiscais e substitutos serão formalmente cientificados do contrato que acompanharão e receberão cópia do edital ou aviso de contratação direta, do instrumento contratual ou documento substitutivo e dos demais documentos indispensáveis.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** Será instaurado processo administrativo de acompanhamento para cada contrato, excetuadas as compras com entrega imediata e integral de bens das quais não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica, independentemente do valor.

**Art. 8º** A designação de um servidor para atuar em mais de um contrato será excepcional e dependerá de avaliação motivada da autoridade competente quanto à complexidade, ao número de contratos, à capacidade operacional e à inexistência de prejuízo à qualidade do acompanhamento.

**Art. 9º** Compete ao fiscal do contrato:

- I - acompanhar a execução e anotar, em registro próprio, todas as ocorrências, determinando o necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- II - informar ao gestor ou ao superior, em tempo hábil, a situação que demande decisão ou providência além de sua competência;
- III - verificar a conformidade quantitativa e qualitativa do objeto e produzir os registros, relatórios, fotografias ou outros elementos necessários;
- IV - atestar o recebimento na nota fiscal, na forma deste Decreto; e
- V - adotar as demais providências previstas na legislação, no contrato e no plano de fiscalização.

**Art. 10º** Compete ao gestor do contrato:

- I - coordenar as atividades de fiscalização e manter atualizado o processo de acompanhamento;
- II - formalizar e encaminhar documentos relativos à prorrogação, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, pagamento, aplicação de sanções, extinção e demais ocorrências contratuais;
- III - coordenar, com auxílio do fiscal, preferencialmente nos contratos de obras e serviços de maior complexidade, a elaboração do Plano de Fiscalização do Contrato; e
- IV - encaminhar aos setores competentes os pedidos de prorrogação, devidamente justificados, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do contrato e, nos serviços de natureza continuada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

**Art. 11º** Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno auxiliarão o gestor e o fiscal, nos limites de suas competências, para dirimir dúvidas e fornecer informações relevantes à prevenção de riscos na execução contratual.

**Art. 12º** A contratada manterá preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-la na execução do contrato, quando exigível pela natureza do objeto.

**Art. 13º** Os editais e instrumentos contratuais conterão cláusula expressa pela qual a contratada se obrigará, às suas expensas, a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, total ou parcialmente, o objeto que apresente vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou dos materiais empregados.

**Art. 14º** Os editais e instrumentos contratuais conterão cláusula expressa de responsabilidade da contratada pelos danos diretamente causados à Administração ou a terceiros em razão da execução, sem exclusão ou redução dessa responsabilidade em virtude da fiscalização ou do acompanhamento pelo contratante.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15º** A contratada será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Parágrafo único.** Nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a fiscalização deverá verificar especialmente o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, considerada a responsabilidade solidária do Município pelos encargos previdenciários e a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas quando comprovada falha fiscalizatória, nos termos da legislação.

**Art. 16º** A Administração decidirá expressamente todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvadas as manifestamente impertinentes, protelatórias ou sem interesse para a boa execução.

**Parágrafo único.** Salvo prazo legal ou contratual específico, concluída a instrução, a decisão será proferida em até 1 (um) mês, admitida prorrogação motivada por igual período.

**Art. 17º** A designação do gestor e do fiscal de cada contrato será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por meio do sistema ou portal próprio.

**Art. 18º** A Administração promoverá, na medida de suas possibilidades, capacitação contínua dos agentes habitualmente designados como gestores e fiscais de contratos.

**CAPÍTULO III**  
**DO RECEBIMENTO DO OBJETO**

**Art. 19º** As obras e os serviços serão recebidos:

I - provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado emitido em 2 (duas) vias, após verificação do cumprimento das exigências de caráter técnico; e

II - definitivamente, pelo gestor ou por comissão de recebimento designada por portaria da autoridade competente, mediante termo detalhado emitido em 2 (duas) vias que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**Art. 20º** As compras de bens serão recebidas:

I - provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal ou, quando houver acumulação regular das funções, pelo gestor, mediante termo resumido ou recibo em 2 (duas) vias, para posterior verificação da conformidade do material, preferencialmente com registros fotográficos ou audiovisuais; e

II - definitivamente, pelo gestor ou por comissão designada mediante portaria, por termo detalhado emitido em 2 (duas) vias que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**Art. 21º** O objeto será rejeitado, total ou parcialmente, quando estiver em desacordo com o contrato, especialmente nas hipóteses do art. 337-L do Código Penal, de modo a evitar dano ao erário.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Discrepância qualitativa ou quantitativa de pequena gravidade e fácil reparação poderá ensejar recebimento provisório, desde que registrada no termo detalhado e fixado prazo para saneamento, sob pena de recusa do recebimento definitivo e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 22º** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução, nos limites legais e contratuais.

**Art. 23º** Os prazos e métodos específicos para os recebimentos provisório e definitivo serão definidos em cada contrato e em decreto municipal específico e complementar sobre o tema, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 24º** Nas obras, o recebimento definitivo não eximirá a contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitido prazo superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez, segurança dos materiais e serviços e funcionalidade da construção, reforma, recuperação ou ampliação, permanecendo responsável pela reparação, correção, reconstrução ou substituição necessária.

**Art. 25º** Constatada a inexecução total ou parcial de obra ou serviço ou a não entrega total ou parcial dos bens, o fiscal, o gestor ou a comissão comunicará imediatamente a unidade gestora para adoção das medidas contratuais, inclusive eventuais glosas, e provocará a autoridade máxima para instauração de procedimento apuratório destinado à possível aplicação de sanção.

**Art. 26º** Quem realizar o recebimento provisório deverá:

- I - registrar, em sistema eletrônico ou livro físico, no caso de material de expediente ou bens móveis em geral, o estoque existente e a quantidade recebida;
- II - assegurar que o termo ou recibo descreva, discrimine e quantifique o objeto e registre o cumprimento ou descumprimento do prazo de entrega;
- III - garantir a guarda e a vigilância dos bens; e
- IV - encaminhar o processo às providências de recebimento definitivo.

**Art. 27º** Nos contratos de obras, o edital e o instrumento contratual deverão prever, conforme a pertinência ao objeto, como condição indispensável ao recebimento definitivo, a apresentação ou comprovação conjunta pela contratada e pela Administração dos seguintes documentos:

- I - ligações definitivas de energia e água, quando expressamente exigidas;
- II - comprovação de que falhas, vícios ou defeitos verificados no recebimento provisório foram integralmente sanados;
- III - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros aprovando a obra;
- IV - alvará de habite-se emitido pelo Município; e
- V - certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra no Cartório de Registro de Imóveis.

**CAPÍTULO IV**  
**DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 28º** Nenhuma despesa contratual será paga sem prévia e regular liquidação, com integral observância do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e verificação inequívoca de que o serviço, o bem ou a obra foi executado ou entregue em conformidade com o ajuste.

**Art. 29º** Por ocasião do recebimento provisório e da liquidação, a contratada apresentará a nota fiscal e os documentos exigidos no contrato ou instrumento substitutivo.

§ 1º O fiscal e, quando for o caso, o servidor que receber material, serviço ou obra, inclusive o responsável pelo almoxarifado, atestarão o correspondente recebimento.

§ 2º Após a conferência dos dados da nota fiscal eletrônica, o atesto será lançado na nota fiscal pelo fiscal, com nome completo, matrícula, assinatura e data, e também por outro servidor que conheça as condições do recebimento, com a mesma identificação, facultado o visto do ordenador da despesa.

**Art. 30º** O pagamento obedecerá à ordem cronológica de apresentação e liquidação da nota fiscal, para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente nas categorias:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º A inobservância injustificada da ordem cronológica ensejará apuração da responsabilidade do agente, sem prejuízo da incidência do art. 337-H do Código Penal.

§ 2º A ordem cronológica somente poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao controle interno e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas hipóteses do art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 31º** A ordem cronológica de pagamentos e as justificativas de eventual alteração serão disponibilizadas mensalmente em seção específica do Portal da Transparência Municipal.

**Art. 32º** Havendo controvérsia sobre dimensão, qualidade ou quantidade do objeto executado, a parcela incontestada poderá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

**Art. 33º** É vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, de parcelas vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, ressalvadas as hipóteses e condições dos §§ 1º a 3º do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 34º** No ato da liquidação, os serviços de contabilidade comunicarão à administração tributária municipal as características da despesa e os valores a pagar, especialmente na prestação de serviços, para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS devido ao Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V**  
**DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 35º** Enquanto o Município estiver sujeito à regra transitória do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021 e não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, os instrumentos contratuais e seus termos aditivos serão, cumulativamente:

- I - publicados no Portal da Transparência Municipal;
- II - disponibilizados em versão física nas repartições municipais; e
- III - publicados por extrato no Diário Oficial.

§ 1º A publicidade observará os prazos legais e o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º Após a adoção do PNCP pelo Município, os contratos e termos aditivos serão divulgados no PNCP e no Portal da Transparência Municipal, na forma e nos prazos dos arts. 94 e 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais formas de publicidade exigidas em lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

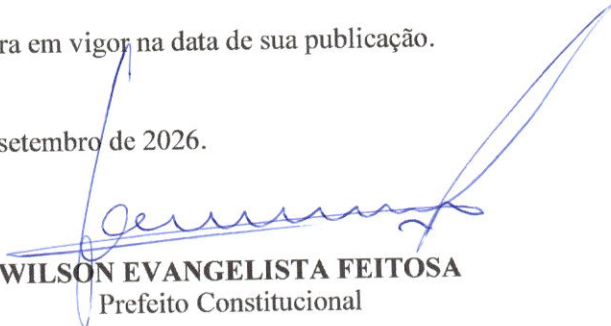
**Art. 36º** Os Secretários Municipais, gestores de unidades, agentes de contratação, gestores e fiscais de contratos, setores de licitação, contabilidade, tesouraria, controle interno e assessoramento jurídico deverão adotar, no âmbito de suas competências, as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 37º** A Controladoria-Geral ou o órgão de controle interno do Município acompanhará a implementação deste Decreto e poderá expedir orientações e modelos padronizados de portarias, termos, registros, relatórios, planos de fiscalização e atestos.

**Art. 38º** Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, com apoio do órgão de assessoramento jurídico e do controle interno, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis.

**Art. 39º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Távora/PB, 18 de setembro de 2026.

  
**WILSON EVANGELISTA FEITOSA**  
Prefeito Constitucional



# Mensário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 013/82 de 21 de janeiro de 1982

GOVERNO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – PB

ANO XXXIV - Nº. 009/2026 – JUAREZ TÁVORA-PB, SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2026.

## PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 69, 18 DE SETEMBRO DE 2026

Regulamenta a gestão, a fiscalização, o recebimento do objeto, a liquidação, o pagamento e a publicidade dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as disposições das Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o acompanhamento integral da execução contratual, a prevenção de irregularidades e a adequada aplicação dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** as obrigações assumidas pelo Município no Termo de Ajustamento de Conduta vinculado ao Inquérito Civil nº 001.2025.020392, do Ministério Público do Estado da Paraíba;

DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto disciplina a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos, o recebimento provisório e definitivo de seus objetos, a liquidação e o pagamento das despesas contratuais e a publicidade dos contratos e termos aditivos no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** A execução de todo contrato será acompanhada e fiscalizada de forma contínua, preventiva e documentada, a fim de assegurar seu cumprimento integral nos aspectos quantitativo e qualitativo, observados a eficiência, a eficácia, a efetividade, a segregação de funções, a gestão por competências e o interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 3º** Para cada contrato serão designados, em regra, no mínimo um gestor e um fiscal, bem como seus respectivos substitutos, mediante portaria específica, admitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações técnicas pertinentes.

§ 1º As designações observarão os requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a gestão por competências e a segregação de funções.

§ 2º Os agentes serão escolhidos, preferencialmente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes do Município que possuam formação superior ou técnica compatível com o objeto ou qualificação atestada por certificação profissional na área.

§ 3º Na inexistência de servidor efetivo com a formação ou qualificação necessária, poderá ser designado servidor comissionado que possua formação ou qualificação compatível, mediante justificativa da autoridade competente.

§ 4º Não poderá ser designado agente que seja cônjuge ou companheiro de licitante ou contratado habitual da Administração, que com eles tenha vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil.

§ 5º O gestor e o fiscal deverão ser alheios ao setor de licitações, em observância à segregação de funções.

§ 6º Excepcionalmente, as funções de gestor e fiscal poderão ser acumuladas pelo mesmo servidor nos casos previstos no caput do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a acumulação seja motivada e não comprometa o desempenho das atribuições.

**Art. 4º** A portaria de designação indicará os substitutos do gestor e do fiscal para faltas e impedimentos não superiores a 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Se a substituição ultrapassar 60 (sessenta) dias, deverá ser designado novo servidor para a função.

**Art. 5º** O encargo de gestor ou fiscal não poderá ser recusado imotivadamente, por não constituir ordem ilegal, cabendo ao agente indicado comunicar ao superior hierárquico, por escrito, eventual impedimento, vedação ou limitação técnica que possa obstar o exercício diligente da função.

**Art. 6º** Os gestores, fiscais e substitutos serão formalmente identificados do contrato que acompanharão e receberão cópia do edital ou aviso de contratação direta, do instrumento contratual ou documento substitutivo e dos demais documentos indispensáveis.



# Mensário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 013/82 de 21 de janeiro de 1982

GOVERNO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – PB

ANO XXXIV - Nº. 009/2026 – JUAREZ TÁVORA-PB, SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2026.

## PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** Será instaurado processo administrativo de acompanhamento para cada contrato, executadas as compus com entrega imediata e integral de bens das quais não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica, independentemente do valor.

**Art. 8º** A designação de um servidor para atuar em mais de um contrato será excepcional e dependerá de avaliação motivada da autoridade competente quanto à complexidade, ao número de contratos, à capacidade operacional e à inexistência de prejuízo à qualidade do acompanhamento.

**Art. 9º** Compete ao fiscal do contrato:

- I - acompanhar a execução e anotar, em registro próprio, todas as ocorrências, determinando o necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- II - informar ao gestor ou ao superior, em tempo hábil, a situação que demande decisão ou providência além de sua competência;
- III - verificar a conformidade quantitativa e qualitativa do objeto e produzir os registros, relatórios, fotografias ou outros elementos necessários;
- IV - atestar o recebimento na nota fiscal, na forma deste Decreto; e
- V - adotar as demais providências previstas na legislação, no contrato e no plano de fiscalização.

**Art. 10º** Compete ao gestor do contrato:

- I - coordenar as atividades de fiscalização e manter atualizado o processo de acompanhamento;
- II - formalizar e encaminhar documentos relativos à prorrogação, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, pagamento, aplicação de sanções, extinção e demais ocorrências contratuais;
- III - coordenar, com auxílio do fiscal, preferencialmente nos contratos de obras e serviços de maior complexidade, a elaboração do Plano de Fiscalização do Contrato; e
- IV - encaminhar aos setores competentes os pedidos de prorrogação, devidamente justificados, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do contrato e, nos serviços de natureza continuada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

**Art. 11º** Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno auxiliarão o gestor e o fiscal, nos limites de suas competências, para dirimir dúvidas e fornecer informações relevantes à prevenção de riscos na execução contratual.

**Art. 12º** A contratada manterá preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-la na execução do contrato, quando exigível pela natureza do objeto.

**Art. 13º** Os editais e instrumentos contratuais conterão cláusula expressa pela qual a contratada se obrigará, às suas expensas, a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, total ou parcialmente, o objeto que apresente vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou dos materiais empregados.

**Art. 14º** Os editais e instrumentos contratuais conterão cláusula expressa de responsabilidade da contratada pelos danos diretamente causados à Administração ou a terceiros em razão da execução, sem exclusão ou redução dessa responsabilidade em virtude da fiscalização ou do acompanhamento pelo contratante.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15º** A contratada será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Parágrafo único.** Nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a fiscalização deverá verificar especialmente o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, considerada a responsabilidade solidária do Município pelos encargos previdenciários e a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas quando comprovada falha fiscalizatória, nos termos da legislação.

**Art. 16º** A Administração decidirá expressamente todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvadas as manifestamente impertinentes, protelatórias ou sem interesse para a boa execução.

**Parágrafo único.** Salvo prazo legal ou contratual específico, concluída a instrução, a decisão será proferida em até 1 (um) mês, admitida prorrogação motivada por igual período.

**Art. 17º** A designação do gestor e do fiscal de cada contrato será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por meio do sistema ou portal próprio.

**Art. 18º** A Administração promoverá, na medida de suas possibilidades, capacitação contínua dos agentes habitualmente designados como gestores e fiscais de contratos.

## CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO DO OBJETO

**Art. 19º** As obras e os serviços serão recebidos:

- I - provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado emitido em 2 (duas) vias, após verificação do cumprimento das exigências de caráter técnico; e
- II - definitivamente, pelo gestor ou por comissão de recebimento designada por portaria da autoridade competente, mediante termo detalhado emitido em 2 (duas) vias que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**Art. 20º** As compras de bens serão recebidas:

- I - provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal ou, quando houver acumulação regular das funções, pelo gestor, mediante termo resumido ou recibo em 2 (duas) vias, para posterior verificação da conformidade do material, preferencialmente com registros fotográficos ou audiovisuais; e
- II - definitivamente, pelo gestor ou por comissão designada mediante portaria, por termo detalhado emitido em 2 (duas) vias que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**Art. 21º** O objeto será rejeitado, total ou parcialmente, quando estiver em desacordo com o contrato, especialmente nas hipóteses do art. 337-L do Código Penal, de modo a evitar dano ao erário.



# Mensário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 013/82 de 21 de janeiro de 1982

GOVERNO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – PB

ANO XXXIV - Nº. 009/2026 – JUAREZ TÁVORA-PB, SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2026.

## PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Discrepância qualitativa ou quantitativa de pequena gravidade e fácil reparação poderá ensejar recebimento provisório, desde que registrada no termo detalhado e fixado prazo para saneamento, sob pena de recusa do recebimento definitivo e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 22º** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução, nos limites legais e contratuais.

**Art. 23º** Os prazos e métodos específicos para os recebimentos provisório e definitivo serão definidos em cada contrato e em decreto municipal específico e complementar sobre o tema, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 24º** Nas obras, o recebimento definitivo não eximirá a contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitido prazo superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez, segurança dos materiais e serviços e funcionalidade da construção, reforma, recuperação ou ampliação, permanecendo responsável pela reparação, correção, reconstrução ou substituição necessária.

**Art. 25º** Constatada a inexecução total ou parcial de obra ou serviço ou a não entrega total ou parcial dos bens, o fiscal, o gestor ou a comissão comunicará imediatamente a unidade gestora para adoção das medidas contratuais, inclusive eventuais glosas, e provocará a autoridade máxima para instauração de procedimento apuratório destinado à possível aplicação de sanção.

**Art. 26º** Quem realizar o recebimento provisório deverá:

- I - registrar, em sistema eletrônico ou livro físico, no caso de material de expediente ou bens móveis em geral, o estoque existente e a quantidade recebida;
- II - assegurar que o termo ou recibo descreva, discrimine e quantifique o objeto e registre o cumprimento ou descumprimento do prazo de entrega;
- III - garantir a guarda e a vigilância dos bens; e
- IV - encaminhar o processo às providências de recebimento definitivo.

**Art. 27º** Nos contratos de obras, o edital e o instrumento contratual deverão prever, conforme a pertinência ao objeto, como condição indispensável ao recebimento definitivo, a apresentação ou comprovação conjunta pela contratada e pela Administração dos seguintes documentos:

- I - ligações definitivas de energia e água, quando expressamente exigidas;
- II - comprovação de que falhas, vícios ou defeitos verificados no recebimento provisório foram integralmente sanados;
- III - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros aprovando a obra;
- IV - alvará de habite-se emitido pelo Município; e
- V - certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra no Cartório de Registro de Imóveis.

### CAPÍTULO IV DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28º** Nenhuma despesa contratual será paga sem prévia e regular liquidação, com integral observância do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e verificação inequívoca de que o serviço, o bem ou a obra foi executado ou entregue em conformidade com o ajuste.

**Art. 29º** Por ocasião do recebimento provisório e da liquidação, a contratada apresentará a nota fiscal e os documentos exigidos no contrato ou instrumento substitutivo.

§ 1º O fiscal e, quando for o caso, o servidor que receber material, serviço ou obra, inclusive o responsável pelo almoxarifado, atestarão o correspondente recebimento.

§ 2º Após a conferência dos dados da nota fiscal eletrônica, o atesto será lançado na nota fiscal pelo fiscal, com nome completo, matrícula, assinatura e data, e também por outro servidor que conheça as condições do recebimento, com a mesma identificação, facultado o visto do ordenador da despesa.

**Art. 30º** O pagamento obedecerá à ordem cronológica de apresentação e liquidação da nota fiscal, para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente nas categorias:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º A inobservância injustificada da ordem cronológica ensejará apuração da responsabilidade do agente, sem prejuízo da incidência do art. 337-H do Código Penal.

§ 2º A ordem cronológica somente poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao controle interno e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas hipóteses do art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 31º** A ordem cronológica de pagamentos e as justificativas de eventual alteração serão disponibilizadas mensalmente em seção específica do Portal da Transparência Municipal.

**Art. 32º** Havendo controvérsia sobre dimensão, qualidade ou quantidade do objeto executado, a parcela incontestada poderá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

**Art. 33º** É vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, de parcelas vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, ressalvadas as hipóteses e condições dos §§ 1º a 3º do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 34º** No ato da liquidação, os serviços de contabilidade comunicarão à administração tributária municipal as características da despesa e os valores a pagar, especialmente na prestação de serviços, para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS devido ao Município.



# Mensário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 013/82 de 21 de janeiro de 1982

GOVERNO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – PB

ANO XXXIV - Nº. 009/2026 – JUAREZ TÁVORA-PB, SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2026.

## PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 35º** Enquanto o Município estiver sujeito à regra transitória do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021 e não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, os instrumentos contratuais e seus termos aditivos serão, cumulativamente:

- I - publicados no Portal da Transparência Municipal;
- II - disponibilizados em versão física nas repartições municipais; e
- III - publicados por extrato no Diário Oficial.

§ 1º A publicidade observará os prazos legais e o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º Após a adoção do PNCP pelo Município, os contratos e termos aditivos serão divulgados no PNCP e no Portal da Transparência Municipal, na forma e nos prazos dos arts. 94 e 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais formas de publicidade exigidas em lei.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

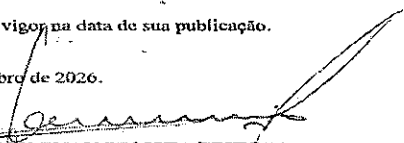
**Art. 36º** Os Secretários Municipais, gestores de unidades, agentes de contratação, gestores e fiscais de contratos, setores de licitação, contabilidade, tesouraria, controle interno e assessoramento jurídico deverão adotar, no âmbito de suas competências, as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 37º** A Controladoria-Geral ou o órgão de controle interno do Município acompanhará a implementação deste Decreto e poderá expedir orientações e modelos padronizados de portarias, termos, registros, relatórios, planos de fiscalização e atestos.

**Art. 38º** Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, com apoio do órgão de assessoramento jurídico e do controle interno, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis.

**Art. 39º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Távora/PB, 18 de setembro de 2026.

  
WILSON EVANGELISTA FEITOSA  
Prefeito Constitucional